PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR NEY SANTANA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº. _____/2020

***INSTITUI** o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Santarém.*

Art. 1° Fica instituído o Banco de Ração e Utensílios para Animais, programa do Município de Santarém que visa:

I – Coletar, recondicionar e armazenar ração, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

a) Estabelecimento comerciais;
b) Fabricantes ligados à produção e a comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
c) Apreensões por órgãos da administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
d) Órgãos públicos; e
e) Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II- Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A distribuição dos gêneros alimentícios e os utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs – ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para animais:

I - Protetores independentes e cadastrados;

II - ONGs ligados à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III- Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condições de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

§ 1º A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-a sem ônus para o Executivo Municipal.

§ 2º Excetuam-se ao disposto no § 1º deste artigo os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, como o transporte e as demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições privadas.

Art. 7º O Executivo Municipal regulará esta Lei no 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de fevereiro de 2020.

NEY SANTANA
Vereador – PSDB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR NEY SANTANA - PSDB

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora:

De acordo com nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. O presente programa trata de assuntos de interesse público, pois nem sempre a arrecadação de fundos em espécie monetária nas comunidades de proteção animal é suficiente para aquisição de alimentos do consumo animal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa a coibir o descarte de alimentos de consumo animal que não poderão ser comercializados, por ter expirado o prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para serem consumidos, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais, das sedes comerciais de seus fabricantes, e de amostras utilizadas para exposição, que não serão encaminhadas ao comércio e que, em quase cem por cento dos casos, terão como destino o lixo.

Esta Casa Legislativa tem o escopo de tirar da miséria e da fome muitos animais que estão sob o amparo de organizações não governamentais ou de protetores de animais. Não é justo que a ração ainda em condição de consumo tenha como destino a lixeira, quando é certo que ainda poderá ser consumido pelo animal abandonado e carente que está em um abrigo e que terá a sua fome sanada.

Muitas vezes tendo que arcarem com todas as despesas no tratamento destes resgatados, manutenção e preparo para adoção. Muitas vezes essa adoção não ocorre e os animais ficam sob a responsabilidade do cuidador.

O presente projeto, pretende criar um cadastro dessas pessoas para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo do Poder Público e privado no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade.

Por tais motivos, solicito aos nobres pares, nos termos regimentais, o projeto de Lei para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de fevereiro de 2020.

NEY SANTANA
Vereador - PSDB